



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 548.914 - SP (2019/0358389-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : GABRIELA FONSECA DE LIMA
ADVOGADOS : AHMAD LAKIS NETO - SP294971
DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP327671
GABRIELA FONSECA DE LIMA - SP0252422
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DOUGLAS MANSANO ARAUJO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA INSTRUÇÃO E FOI CONDENADO À PENA DE 7 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO. VULTOSA QUANTIA DE DROGA APREENDIDA. RÉU QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelas circunstâncias concretas extraídas do crime – trata-se de condenação confirmada pelo segundo grau de jurisdição à pena de 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado por tráfico, em coautoria, de expressiva quantidade de drogas (183,1g de maconha; 474,5g de cocaína e 101 pedras de crack – 27,1g).

Soma-se a isso o fato de o paciente responder a outra ação penal por delito da mesma espécie, a indicar o efetivo risco de reiteração delitiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública.

4. O entendimento abraçado pelas instâncias ordinárias encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, tendo o recorrente permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, fosse-lhe deferida a liberdade.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 548.914 - SP (2019/0358389-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : GABRIELA FONSECA DE LIMA
ADVOGADOS : AHMAD LAKIS NETO - SP294971
DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP327671
GABRIELA FONSECA DE LIMA - SP0252422
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DOUGLAS MANSANO ARAUJO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DOUGLAS MANSANO ARAÚJO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2223165-97.2019.8.26.0000).

Infere-se dos autos que o paciente, preso cautelarmente, foi condenado, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 7 anos de reclusão, em regime fechado, sendo-lhe negado o direito de apelar em liberdade.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem que denegou a ordem (e-STJ fls. 21/25).

Na presente impetração, a defesa alega, em síntese, que a negativa do apelo em liberdade não apresentou qualquer fundamentação. Destaca que a prisão provisória decorrente de sentença condenatória não transitada em julgado é medida excepcional. Assevera que a quantidade de droga apreendida, por si só, não é capaz de justificar a manutenção da medida extrema.

Sublinha ser o paciente primário.

Diante disso, requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 59/61), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *mandamus* (e-STJ fls. 66/68).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 548.914 - SP (2019/0358389-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC n. 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015; e STF, HC n. 113.890/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se, em síntese, no presente *writ*, a revogação da prisão cautelar do paciente condenado à 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de tráfico de entorpecentes.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

*Entende-se pela expressão **[garantia da ordem pública]** a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.*

[A conveniência da instrução processual] é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.

Asseguração da aplicação da lei penal: significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal.

(NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2019, p. 827, 838 e 840).

Embora a nova redação do referido dispositivo legal tenha acrescentado o novo pressuposto – demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado –, apenas explicitou entendimento já adotado pela jurisprudência pátria ao abordar a necessidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de existência de *periculum libertatis*. Portanto, caso a liberdade do acusado não represente perigo à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não se justifica a prisão. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

[...] . 7. O requisito do *periculum libertatis* exige a demonstração do perigo, atual ou futuro, decorrente da liberdade dos imputados. 8. Para que o decreto de custódia cautelar seja idôneo, é necessário que o ato judicial constritivo da liberdade traga, fundamentadamente, elementos concretos aptos a justificar tal medida. Precedentes. 9. É imprescindível apontar-se uma conduta dos réus que permita imputar-lhes a responsabilidade pela situação de perigo à genuinidade da prova. [...] (HC n. 137.066/PE, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 13/03/2017).

[...]. Prisão preventiva. Decretação por força da mera gravidade da imputação, sem base em elementos fáticos concretos. Inadmissibilidade. Medida que exige, além do alto grau de probabilidade da materialidade e da autoria (*fumus commissi delicti*), a indicação concreta da situação de perigo gerada pelo estado de liberdade do imputado (*periculum libertatis*) e a efetiva demonstração de que essa situação de risco somente poderá ser evitada com a máxima compressão da liberdade do imputado. Necessidade, portanto, de indicação dos pressupostos fáticos que autorizam a conclusão de que o imputado, em liberdade, criará riscos para os meios ou o resultado do processo. [...] (HC n. 122.057/SP, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 10/10/2014).

[...] III. Prisão preventiva: à falta da demonstração em concreto do *periculum libertatis* do acusado, nem a gravidade abstrata do crime imputado, ainda que qualificado de hediondo, nem a reprovabilidade do fato, nem o conseqüente clamor público constituem motivos idôneos à prisão preventiva: traduzem sim mal disfarçada nostalgia da extinta prisão preventiva obrigatória. (RHC n. 79.200/BA, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 22/06/1999, DJU 13/08/1999).

Idêntica é a posição desta Corte:

[...] . 4. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

libertatis. [...] (RHC n. 97.893/RR, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

2. [...] Como é cediço, a segregação preventiva, como medida cautelar acessória e excepcional, que tem por escopo, precipuamente, a garantia do resultado útil da investigação, do posterior processo-crime, da aplicação da lei penal ou, ainda, da segurança da coletividade, exige a efetiva demonstração do periculum libertatis e do fumus commissi delicti, nos termos do art. 312 do CPP. [...] (HC n. 503.046/RN, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Nesse sentido:

[...] III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal [...]. (HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015)

[...] 2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da providência extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal. [...]. (HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

No caso, o paciente foi preso em flagrante e teve sua custódia convertida em preventiva em razão da gravidade em concreto do delito e do envolvimento anterior do paciente em delito da mesma espécie, destacando (e-STJ fl.

Trata-se, na hipótese, da apreensão de 9 porções e um tijolo de maconha (183,1 g), 660 porções de cocaína (474,5 g) e 101 pedras de crack (27,1 g), além de balança de precisão e duas facas com resquícios de droga e R\$40,00.

(...).

*Ademais, há gravidade em concreto na conduta, que deflui da quantidade (suficiente para atingir pelo menos 5.200 usuários) e diversidade de drogas apreendidas, notadamente o nocivo crack, que tantos danos causa à saúde pública. A expressiva quantidade e variedade de drogas também indica maior envolvimento com o tráfico e, por conseguinte, o risco à ordem pública. Aliás, no caso concreto, houve evidente quebra da confiança depositada pela Justiça Criminal, pois, mesmo após a concessão de liberdade provisória **CONDICIONADA**, tem-se novo envolvimento em prática criminosa, com nova prisão em flagrante.*

O magistrado, ao condenar o paciente que **já se encontrava preso**, negou-lhe o direito de recorrer em liberdade como **garantia da ordem pública**, nos seguintes termos (e-STJ fl. 29):

Trata-se de delito equiparado a hediondo e que está na base da desestruturação social vivida nos dias atuais. Assim, a fim de se assegurar a terapêutica preconizada pela LEP qualquer forma de liberdade no início do cumprimento da reprimenda privativa de liberdade é absolutamente desaconselhável no caso de Douglas, que não é a primeira vez sofre ação penal pela mesma infração penal. Indefiro ao réu Douglas o apelo em liberdade.

O Tribunal, por sua vez, manteve a custódia cautelar nos seguintes termos (e-STJ fls. 23/25):

2. Narra a denúncia:

"Consta dos inclusos autos de inquérito policial, iniciado por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

auto de prisão em flagrante, que, em data, horário e local incertos, nesta cidade e comarca da capital, DOUGLAS MANSANO ARAÚJO e CRISTIANE DOS SANTOS TEIXEIRA (qualificados a fls. 07) associaram-se para praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas.

Consta, ainda, que, no dia 23 de julho de 2019, por volta das 15h40min, na Rua Santo Antônio do Pinhal, nº 450, bairro Tatuapé, nesta cidade e comarca de Capital, DOUGLAS MANSANO ARAÚJO e CRISTIANE DOS SANTOS TEIXEIRA (qualificados a fls. 07), previamente ajustados e com unidade de propósitos entre si, guardavam, tinha em depósito e traziam consigo, com inequívoco fim de entrega ao consumo de terceiros, 166 (cento e sessenta e seis) porções de crack, 660 (seiscentas e sessenta) porções de cocaína e 10 (dez) porções de maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo se apurou, na data dos fatos, policiais civis realizavam diligências investigativas em conhecido ponto de tráfico de drogas, ocasião em que avistaram a denunciada CRISTIANE e, durante breve campana, constataram que duas pessoas dela se aproximaram, trocaram algo com ela e foram embora.

Com isso, os policiais decidiram efetuar a abordagem de CRISTIANE, porém quando ela percebeu a aproximação tentou fugir com uma sacola na mão, porém foi prontamente detida.

E dos autos que, durante a revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado em poder da denunciada, mas na sacola que ela carregava os policiais encontraram 65 (sessenta e cinco) porções de crack, 60 (sessenta) porções de cocaína e 9 (nove) porções de maconha, além da quantia de R\$ 40,00 (quarenta reais) em espécie.

Cristiane admitiu informalmente a traficância e indicou aos policiais o local onde o restante das drogas estavam armazenadas, bem como informou que o responsável por aquele ponto de tráfico de drogas seria o denunciado DOUGLAS, de modo que eles se dirigiram para lá.

No imóvel, os policiais encontraram o denunciado DOUGLAS e, durante a revista, localizaram 1 (um) tablete de maconha, 600 (seiscentas) porções de cocaína, 101 (cento e uma) porções de crack, uma balança de precisão e duas facas.

O intuito de mercancia e repasse da droga a terceiros está evidenciado pela quantidade e forma de acondicionamento das substâncias, pelo local, condições e circunstâncias em que as drogas foram apreendidas".

A ordem não merece concessão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpre, inicialmente, destacar que a nova sistemática do Código de Processo Penal, consolidando em termos normativos a posição jurisprudencial que há muito já vinha sendo adotada, determina que na sentença condenatória, o juiz decida, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.

Destarte, a sentença condenatória, por si só, não poderá implicar prisão do acusado; tal medida deverá ser fundamentada nas circunstâncias delineadas no art. 312 do CPP.

Com efeito, conforme disposição do art. 312, última parte, do CPP, estão presentes os pressupostos da prisão processual, os quais foram confirmados com a condenação em 1º Grau.

Somado a isso, evidente que a liberdade do paciente oferece risco concreto à ordem pública.

In casu, justifica-se a manutenção da medida, eis que as condições da prisão em flagrante (policiais foram ao imóvel onde estava o paciente após a prisão da corré que afirmou ter conseguido as drogas com o paciente) e as apreensões feitas (1 tablete de maconha, 600 porções de cocaína, 101 porções de crack, além de uma balança de precisão) efetivamente indicam a ocorrência de traficância, evidenciando a periculosidade do paciente e ensejando, portanto, o resguardo a ordem pública. Ademais, não há nos autos qualquer elemento que abale os motivos que alicerçam a segregação processual do paciente.

Assim, sem esquecer que na sistemática processual pátria, a regra é a liberdade e a exceção a prisão, forçoso é reconhecer a necessidade da prisão cautelar do paciente, não se constatando o alegado constrangimento ilegal.

Por fim, importante lembrar, ainda, a vigência da seguinte regra: se, antes da sentença, o réu estava preso, advindo decisão condenatória, ele continuará preso; se, contrário, estava o réu solto, permanecerá em liberdade até a tornar-se definitiva condenação, salvo a ocorrência de fato novo que autorize a mudança de situação.

3. Pelo exposto, denega-se a ordem.

Como visto, as instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da custódia, sobretudo para garantir a ordem pública, em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas do fato e pelo efetivo risco de reiteração delitiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, **trata-se de condenação à pena de 7 anos de reclusão em regime inicial fechado por tráfico, em coautoria, de expressiva quantidade de drogas (183,1g de maconha; 474,5g de cocaína e 101 pedras de crack – 27,1g).**

As circunstâncias fáticas do crime, como a grande quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal assentou que “a gravidade concreta do crime, o *modus operandi* da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública” (HC n. 130.708/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/3/2016, DJe 6/4/2016).

De maneira idêntica, “Esta Corte Superior possui entendimento de que a quantidade, a variedade ou a natureza da substância entorpecente apreendida podem servir de fundamento para a decretação da prisão preventiva” (HC n. 547.239/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe 12/12/2019).

Soma-se a isso o fato de o paciente **responder a outra ação penal pela prática de delito da mesma espécie**, a evidenciar o efetivo risco de reiteração delitiva.

Mencione-se que, embora inquéritos policiais e ações penais em andamento não possam ser considerados para recrudescer a pena, nos termos do enunciado n. 444 da Súmula desta Corte, consistem em elementos indicadores da propensão do acusado ao cometimento de novos delitos, caso permaneça em liberdade.

Nessa direção, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que “a periculosidade do agente pode ser aferida por intermédio de diversos elementos concretos, tal como o registro de inquéritos policiais e ações penais em andamento que, embora não possam ser fonte desfavorável da constatação de maus antecedentes, podem servir de respaldo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade da imposição de custódia preventiva” (HC n. 126.501/MT, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ acórdão Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 4/10/2016).

Do mesmo modo, "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).

Convém, ainda, ponderar que o entendimento abraçado pelas instâncias ordinárias encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, tendo o paciente permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, fosse-lhe deferida a liberdade.

Ora, “a existência de édito condenatório enfraquece a presunção de não culpabilidade, de modo que seria incoerente, não havendo alterações do quadro fático, conceder, nesse momento, a liberdade" (RHC n. 105.918/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 12/3/2019, DJe 25/3/2019).

A posição é consonante, além disso, com o Supremo Tribunal Federal, o qual possui entendimento pacífico de que “permanecendo os fundamentos da prisão cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação” (RHC n. 117.802/DF, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 10/6/2014, DJe de 1º/7/2014).

Ante o exposto, **não conheço do mandamus.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0358389-2

HC 548.914 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15178148220198260228 20190000985586 22231659720198260000

EM MESA

JULGADO: 20/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GABRIELA FONSECA DE LIMA
ADVOGADOS	: AHMAD LAKIS NETO - SP294971 DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP327671 GABRIELA FONSECA DE LIMA - SP0252422
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DOUGLAS MANSANO ARAUJO (PRESO)
CORRÉU	: CRISTIANE DOS SANTOS TEIXEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.